



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.650, DE 2018

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera o inciso II do § 3º do caput do art. 496 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do § 3º do caput do art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a remessa necessária de sentença.

Art. 2º O inciso II do § 3º do caput do art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 496.

.....

§ 3º

.....

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados ou sejam mais populosos que o Município capital do respectivo Estado, bem como as respectivas autarquias e fundações de direito público;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por escopo aprimorar a disciplina relacionada à remessa necessária prevista no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), considerando-se peculiaridade existente no Estado de Santa Catarina, qual seja, a de a maior cidade desse Estado, em número de habitantes e também importância econômica, não constituir o seu Município capital.

A chamada remessa necessária de sentenças se traduz, em suma, pela necessidade de sujeição daquelas proferidas contra entes federados e respectivas autarquias e fundações de direito público ao duplo grau de jurisdição, ou seja, pelo respectivo reexame obrigatório pela instância superior, ainda que inexistente recurso e haja confirmação mútua entre as partes envolvidas no litígio.

Eis o que prevê, a tal respeito, a redação vigente do art. 496 do Código de Processo Civil:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Como se pode observar, o Código de Processo Civil estabelece, no âmbito do § 3º do caput de seu art. 496, hipóteses de dispensa da remessa ou reexame necessário de sentenças em função de valores diferenciados de condenação imposta ou proveito econômico obtido na causa de acordo com os envolvidos entes, autarquias e fundações de direito público. Com efeito, aqueles supostamente mais bem aparelhados são os que menos precisam desse privilégio processual, sendo plenamente justificável a diferenciação.

Especificamente no inciso II do § 3º do caput do art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, é previsto que, quando

a condenação ou o proveito econômico obtido na causa em virtude de sentença proferida for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos contra o Município que seja capital de Estado, tal decisão judicial não se sujeitará à remessa necessária, ressalvada, é claro, a hipótese de haver recurso voluntário interposto pela parte, caso esta não concorde com a decisão.

Já quanto aos demais Municípios (que não sejam capitais dos respectivos Estados), as respectivas autarquias e fundações de direito público, aplica-se a regra posta no subsequente inciso III do § 3º do caput do referido art. 496, segundo o qual se dispensa a remessa necessária quando a condenação imposta ou o proveito econômico obtido na causa em virtude de sentença proferida for de valor certo e líquido inferior a 100 (quinhentos) salários-mínimos.

Não obstante esse regramento diferenciado para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, é de se recordar o comando destinado à produção legislativa e à hermenêutica jurídica que assinala que, havendo a mesma razão, deve haver a mesma disposição, sob pena de contrariedade aos princípios constitucionais da equidade (igualdade material) e da segurança jurídica.

Levando isto conta e tendo em vista particularmente que o Município de Joinville localizado no Estado de Santa Catarina notoriamente possui população e ordenado econômico superior à respectiva capital (sendo sua população, inclusive, superior a muitas capitais, tais como Rio Branco e Palmas), é inexorável o arremate de que a regra hoje existente que dispensa a remessa necessária então aplicável ao Município capital do respectivo Estado merece ter seu âmbito de aplicação ampliado para se destinar também àqueles Municípios que sejam mais populosos que o Município capital do respectivo Estado.

Nessa esteira, ora propomos a alteração do inciso II do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil a fim de que passe a prever que não se aplicará a remessa necessária de sentença quando a condenação imposta ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Municípios que, embora não constituam capital de Estado, sejam mais populosos que o Município capital do respectivo Estado.

No âmbito da nova redação proposta para o referido dispositivo,

busca-se ainda, no intuito de solucionar aparente lacuna legislativa, submeter à regra hoje existente para os Municípios que constituam capitais dos Estados e ora projetada para também se destinar àqueles que sejam mais populosos que o Município capital do respectivo Estado, adicionalmente as respectivas autarquias e fundações de direito público de ambas essas espécies de Municípios.

Certo de que este projeto de lei conceberá importante aperfeiçoamento da matriz processual civil, contamos com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado MARCO TEBALDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....
CAPÍTULO XIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....
Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo

tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV **Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
